

- 4)
 5)
 6)
 7)
 8)
 9)
 10)
 11)
 12)
 13)
 14)
 15)
 16) Atinjam no respectivo posto os limites de idade constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei.

Estado-Maior do Exército, 17 de Setembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 25/77 de 19 de Janeiro

Na passagem do grupo dos faroleiros ao quadro do pessoal militarizado da Marinha, as necessidades do serviço levaram a criar a categoria de faroleiro-chefe, equiparada a subtenente e sem correspondência no antigo grupo XIII do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, a modificar as designações de quase todas as restantes categorias e a estabelecer a diuturnidade como sistema de promoção dos faroleiros de 3.ª classe a faroleiros de 2.ª classe.

O acima expresso não determina alterações no quantitativo total do quadro dos faroleiros, mas obriga a redistribuí-lo de acordo com as categorias agora existentes.

Nestes termos:

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo, pelos Chefes do Estado-Maior da Armada e Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, o seguinte:

1.º São fixados para as categorias do grupo 6 — faroleiros — do quadro do pessoal militarizado da Marinha os seguintes efectivos:

Faroleiros-chefes	7
Faroleiros-subchefes	16
Faroleiros de 1.ª classe	53
Faroleiros de 2.ª e ou 3.ª classes	168
Faroleiros auxiliares	16

2.º A constituição das secções do continente, dos Açores e da Madeira, totalizando os efectivos acima fixados, será definida por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior da Armada e Ministério das Finanças, 10 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 5-A/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê: «... será amortizado em dez unidades ...», deve ler-se: «... será amortizado em dez unidades ...»

Secretaria-Geral da Assembleia da República, 7 de Janeiro de 1977. — O Secretário-Geral, *José António Guerreiro de Sousa Barriga*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 10/77

Nos termos dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 8.º do Decreto-Lei n.º 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 10.º do Decreto-Lei n.º 49 349, de 31 de Outubro de 1969, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/76, de 27 de Março, determino:

1. Até à revisão das remunerações acessórias do pessoal militar, são mantidos, sem prejuízo do determinado no número seguinte, os quantitativos do subsídio de guarnição fixados pelo despacho de 31 de Março de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1976.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1977 são aplicáveis aos serviços e demais organismos situados em Lisboa ou no Porto os quantitativos fixados na alínea a) do n.º 1.º e no n.º 2.º do já citado despacho de 31 de Março de 1976.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 10/77

A firma Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L., encontra-se sob intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74, por força da resolução do Conselho de Ministros de 4 de Março de 1975.

Todavia, esta resolução não determinou, como é norma, o Ministério ao qual cumpre exercer a tutela sobre a referida empresa.

A Inali tem por objecto social dominante a indústria de transformação de produtos agrícolas alimentares, pelo que é ao Ministério da Agricultura e Pescas que cumpre exercer a mencionada tutela.

Tendo em atenção o disposto na resolução do Conselho de Ministros de 9 de Setembro último, urge tomar medidas que permitam a adopção de uma decisão relativa à situação jurídica, económica e financeira da empresa, uma vez que a cessação da intervenção do Estado deverá ser impreterivelmente promovida até 28 de Fevereiro de 1977.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1976, resolveu:

- a) A empresa Inali fica, a partir da presente data, sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas;
- b) A comissão administrativa da Inali deverá apresentar, até ao dia 31 de Janeiro de 1977, uma proposta de solução para o futuro da empresa, tendo em atenção o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 19 de Maio, devendo tal proposta ser precedida da apresentação de relatório sobre a situação da firma, bem como das tarefas enunciadas na alínea b) da aludida resolução do Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro último, o Decreto-Lei n.º 907/76, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «... impreterivelmente até 15 de Janeiro de 1977...», deve ler-se: «... impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1977...»

No artigo 3.º, n.º 7, onde se lê: «... até 15 de Fevereiro de 1977:», deve ler-se: «... até 28 de Fevereiro de 1977:»

A seguir se publicam os anexos I e II, a que se referem, respectivamente, a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º, que, por lapso, não foram publicados com o original:

ANEXO I

Ficha informativa da empresa

I — Dados gerais

1. Identificação da empresa. — Designação, sede social, instalações administrativas, instalações fabris, outras instalações, dependências, delegações, filiais, qualquer outra forma de representação social ou estatutos (juntar cópia da escritura de constituição e alterações ao pacto social).

2. Capital social. — Capital social actual, número de quotas ou de acções (distinguindo neste caso entre nominativas e ao portador) que o representam, valor unitário nominal, evolução do capital social e formas da sua realização, estrutura quotista ou accionista actual (nomes e posições).

3. Corpos gerentes (à data da intervenção).

4. Actividades exercidas (principais e acessórias) e sua inserção na Classificação das Actividades Económicas (CAE).

5. Pessoal. — Efectivos totais, efectivos permanentes e pessoal contratado a prazo, salário mínimo, salário médio mensal e anual, benefícios sociais não obrigatórios, encargos anuais com pessoal (separando ordenados de salários e remunerações de encargos sociais).

6. Equipamento e outras imobilizações técnicas. — Serve para o efeito o mapa de amortizações apresentado para efeitos de contribuição industrial, acrescentando-se-lhe informação sobre ónus porventura existentes.

7. Imobilizações financeiras. — Serve igualmente o mapa para efeitos de contribuição industrial.

8. Balanços e contas de resultados desde, pelo menos, três exercícios anteriores ao do início da intervenção.

9. Discriminação das fontes de financiamento à data da intervenção estatal e em 31 de Dezembro de 1976, indicando entidades financiadoras e respectivas condições de remuneração e de reembolso, garantias prestadas, com especial relevo para os avales prestados pelo Estado ou organismos públicos.

II — Intervenção estatal

Data e formalização (juntar *Diário da República* com os respectivos despachos).

Gestores nomeados (e respectiva movimentação).

Conclusões do inquérito oficial.

Parecer sobre as conclusões do inquérito oficial, juntando informações complementares e concluindo sobre as causas reais da intervenção do Estado.

Juízo de valor sobre a gestão anterior à intervenção.

Propositura de acções judiciais (concluídas ou em preparação).

Outras irregularidades detectadas.

ANEXO II

Regras para correcção de balanços

A elaboração dos balanços corrigidos é feita, como se refere no n.º 1 do artigo 6.º, a partir dos balanços normais de gestão, balancetes mensais e demais elementos contabilísticos, mediante a utilização de são critérios de contabilidade e das regras constantes deste anexo. Todas as correcções efectuadas deverão ser devidamente explicadas e justificadas, por forma que se possa avaliar da sua justeza, devendo ser em cada caso claramente indicado como se passa do balanço de gestão inicial para o balanço corrigido final.

Crítérios de correcção

Genericamente, haverá que introduzir nas várias rubricas do balanço, quando for caso disso, as alterações que resultem de:

Eventuais irregularidades praticadas na empresa, detectadas e provadas pelo inquérito oficial que porventura tenha sido realizado ou por quaisquer outros meios ou entidades;

Apuramento e indicação de todos os ónus efectivos ou potenciais, encontrem-se ou não contabilizados, que incidam directa ou indirectamente sobre o património da empresa;

Apuramento de todas as situações supervenientes ao fecho do balanço em apreciação, desde que respeitem a anterior actividade da empresa e devam reflectir-se na respectiva contabilidade, quer isso resulte de expressa disposição legal, quer da prática contabilística considerada regular e corrente.

Além destes aspectos gerais, importa chamar em especial a atenção para as seguintes rubricas do património, cuja extensão e composição deverão ser objecto de cuidada análise, por serem habitualmente susceptíveis de correcção:

Devedores (em geral) — analisar a probabilidade do recebimento de cada crédito, detecção de créditos